



MPV 1153
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.153, de 2022)

Suprima-se o §1º do Art. 148 da Lei nº 9.503 de 1997, acrescido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 1.153, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

No texto da Medida Provisória apresentada para análise do Congresso Nacional, consta a proposta de alteração do §1º do Art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, no qual é substituída a exigência de “curso” por “conceitos de direção defensiva e de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito”.

Na justificativa apresentada, alegou-se que a alteração legislativa “permitiria novas modalidades de formação do condutor sem alteração de seu conteúdo”.

A apresentação da presente Emenda que ao final deve manter a redação original do Art. 148 do CTB se justifica pelo objetivo de impedir a flexibilização ou até mesmo supressão da educação no trânsito como direito constitucional do cidadão e, portanto, dever do Estado.

Lembramos que, de acordo com a Constituição Federal (Art. 144, §10º, I), a Educação no Trânsito apresenta-se como política de segurança pública que deve ser eficiente na proteção da integridade física do cidadão.

O Estado, na sua função de prover os direitos e garantias sociais, atualmente garante a educação no trânsito exclusivamente pela formação teórico-técnica ministrada no curso de formação de condutores para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, cuja base legal atual é representada pelo texto do art. 148 do CTB.

Devemos ressaltar que este mesmo Poder Legislativo, desde o ano de 1997, estabeleceu por expresse no texto do Código de Trânsito Brasileiro que a educação no trânsito deveria ser promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus. Mesmo decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos da exigência, nada foi implementado nesse sentido.



SF/23307.91387-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Caso esta exigência legal tivesse sido cumprida, certamente outras modalidades de educação no trânsito poderiam ser flexibilizadas ou transformadas, mas a proposta apresentada pela Medida Provisória impõe ao cidadão ter ciência de “conceitos”, desobrigando o Estado de garantir a educação no trânsito na sua única modalidade atual de existência.

Dessa forma, até que o Poder Público cumpra com seu dever constitucional de garantir a educação no trânsito, inclusive nos termos em que estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, não deve ser feita qualquer alteração no Art. 148 que, hoje, fornece amparo legal ao curso teórico-técnico de formação de condutores, única modalidade de educação no trânsito em todo o país.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/23307.91387-44